



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedimento Administrativo CCConst n.º: 0024.16.007166-8**

**Representante:** Procurador da República Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto

**Objeto:** Emenda a Lei Orgânica n.º 83/2015

**Espécie:** Recomendação (que se expede).

---

Emenda à Lei Orgânica Municipal de Uberaba. Ideologia de gênero. Proibição de qualquer deliberação sobre o tema. Limitação procedimental que subverte as regras do processo legislativo e afronta o regular exercício da função legislativa estatal. Instituição de dogma municipal que lesiona o princípio democrático. Ofensas a princípios e objetivos constitucionais do Brasil. Inconstitucionalidades detectadas.

**Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,**

## **1. Preâmbulo**

Instaurou-se o Procedimento Administrativo por representação do ilustre Procurador da República Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto ao Ministério Público mineiro, noticiando a nova disciplina normativa do município de Uberaba, por meio da Emenda n.º 83, de 18 de novembro de 2015, à Lei Orgânica Municipal, que proibiu deliberações atinentes a proposições legislativas sobre “ideologia de gênero”.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram requisitadas informações à Câmara Municipal de Uberaba, que remeteu cópia autenticada do texto legal e certidão de vigência.

Constatadas efetivas inconstitucionalidades na Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 83/2015, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade vem expedir a presente recomendação a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma questionada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

## 2. Fundamentação

### 2.1 TEXTO LEGAL HOSTILIZADO.

Eis o teor do dispositivo eivado de inconstitucionalidade:

**EMENDA nº 83, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.**

*Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município, e contém outras disposições.*

Art. 1º- Acrescenta parágrafo único ao art. 134 da Lei Orgânica do Município de Uberaba:

“Art. 134. (...)

(...)

Parágrafo único. Não será objeto de deliberação qualquer proposição legislativa que tenha por objeto a regulamentação de política de ensino no Município, que tendam a aplicar a ideologia de gênero”.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

2.2. PROIBIÇÃO DA DELIBERAÇÃO DE PROJETO DE LEI. DESVIRTUAMENTO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA ESTATAL. LESÃO ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO E AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. INSTITUIÇÃO DE DOGMA MUNICIPAL. OFENSAS AOS ARTS. 1º, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO; E 59 A 69, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, BEM COMO AOS ARTS. 63 A 72 E 165, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO MINEIRA. INCONSTITUCIONALIDADES DETECTADAS.

Ao se proibir a discussão, em sede municipal, de proposições legislativas inerentes à identidade de gênero, cerceamento ao exercício da função parlamentar é concretizado pela própria Câmara Municipal de Uberaba.

O sistema jurídico brasileiro informa que a função legislativa representa parcela do poder uno do Estado e só pode ter seu *iter* moldado pelas normas constitucionais que disciplinam processo de formação das leis.

Nesse contexto, o estancamento e/ou a desconstituição do processo legislativo apenas ocorre por força das normas constitucionais e, usualmente, como sanção por desrespeito formal ou como cláusula de barreira democrática.

Excetuadas questões procedimentais, as proposições normativas que tramitam no Legislativo, assim, têm campo de refutação política, em regra, com o obrigatório exaurimento da atividade legislativa ordinária, ou seja, com o esgotamento dos atos do processo legislativo e a rejeição da matéria.

Bloquear de antemão o processo legislativo formal e vedar a discussão de projeto de lei, pela natureza do assunto, representa mácula insanável à



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

função legislativa do Estado, porquanto se impede, por norma local, a possibilidade da mera realização dos atos legislativos típicos, previstos na Constituição da República e na Constituição do Estado de Minas Gerais.

Informa a doutrina de José Afonso da Silva que:

Por **processo legislativo** entende-se o **conjunto de atos** (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) realizados pelos órgãos legislativos visando a formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos [...] é um conjunto de atos preordenados visando a criação de normas de Direito. **Esses atos são: (a) iniciativa legislativa; (b) emendas; (c) votação; (d) sanção e veto; (e) promulgação e publicação.**

**Iniciativa legislativa.** É, em termos simples, a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo. [...]

**Emendas.** Constituem proposições apresentadas como acessórias a outra. [...]

**Votação.** A votação da matéria legislativa constitui ato coletivo [...] É geralmente precedida de estudos e pareceres de comissões técnicas (permanentes ou especiais) e de debates em plenário. É ato de decisão [...] que se toma por maioria de votos [...] <sup>1</sup> (grifo nosso).

A Lei Orgânica eliminou, com essa normatização, a possibilidade de a Câmara Municipal esgotar o conjunto de **atos preordenados** (*v.g.*, emendas, votação etc.) inerentes à função legislativa no Estado brasileiro, essência do Estado Democrático.

Nesse contexto, são violados os dispositivos constitucionais relativos ao processo legislativo, previstos nos arts. 59 a 69 da Constituição da República e nos arts. 63 a 72 e 165, § 1º, da Constituição Estadual.

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros. 2011. p. 524/528.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De se notar, em acréscimo, que até mesmo o projeto de lei rejeitado pelo Parlamento pode constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, atendida a barreira democrática de maioria para tais casos, nos termos do art. 67 da Carta Política de 1988 e do art. 71 da Constituição mineira.

Além disso, tal prática traduz a indisfarçável instituição de dogma<sup>2</sup> municipal, o que é avesso ao princípio democrático.

A norma impugnada contraria, desse modo, o princípio democrático, ao impedir *ad eternum*, independentemente de qualquer quórum ou vontade social, o livre exercício da representação popular com a criação de verdadeira cláusula de impedimento material.

2.3. IDEOLOGIA DE GÊNERO X IDENTIDADE DE GÊNERO. DESVINCULAÇÃO NECESSÁRIA. AMPLITUDE DO TEMA. DIREITOS DO HOMEM. ARTS. 1º, *CAPUT*, INCISOS III, V E PARÁGRAFO ÚNICO; E 3º, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 165, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO MINEIRA. INCONSTITUCIONALIDADES PATENTES.

Finalmente, ao ingressar na essência da matéria, com a brevidade própria desta etapa administrativa, preparatória do eventual manejo da jurisdição constitucional, registra-se que a polêmica é mais fruto da crença comum/opinião (*doxa*) do que propriamente do conhecimento/crença justificada (*episteme*)<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Ponto fundamental e indiscutível duma doutrina religiosa e, p. ext., de qualquer doutrina ou sistema (**Novo Dicionário Eletrônico Aurélio. Versão 2.0**).

<sup>3</sup> NORRIS, Christopher. **Epistemologia: conceitos-chave em filosofia**; tradução Felipe Rangel Elizalde. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 11-12.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É importante traçar rápidas colocações de que o tema não é tecnicamente ideológico, embora alvo, por vezes, de indevida partidarização, como se o debate constitucional que envolve os Direitos do Homem pudesse ser apropriado por uns ou repudiado por outros, usado como distorcida bandeira de um grupo ou como inexato objeto de repulsa de outro.

Aliás, a observação empírica de que existem Estados autoritários de direita e de esquerda mundo afora mostra, didaticamente, que a matéria de Direitos do Homem, compreendida na essência jurídica-constitucional como fenômeno “[...] inerente à própria condição humana [...]”<sup>4</sup>, caracteriza-se por fundamentar o regime democrático, não se prestando ao papel menor de visão partidária.

É o paradigma dos Direitos do Homem que assegura o enquadramento da **pessoa** como “**valor fonte**” do Direito:

[...] a barbárie cometida durante o período nazista ‘provocou a revolta da consciência mundial e a constituição de um Tribunal Internacional, em Nuremberg, para julgar os crimes contra a humanidade, violadores dos fundamentos éticos da vida social. E deu origem ao movimento impulsionado pelas aspirações da população de todo mundo, culminando com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que constitui um dos documentos fundamentais da civilização contemporânea. A Declaração abre-se com a denúncia histórica dos ‘atos bárbaros, que revoltam a consciência da humanidade’. E afirma solenemente como valores universais, os direitos humanos básicos [...] Como bem explica a Prof. Flávia Piovesan, diante da ruptura ‘do paradigma dos direitos humanos, através da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do Direito’, passou a emergir **‘a necessidade de reconstrução dos direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. E como resposta às barbáries cometidas [...] na busca da reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a nova ordem**

---

<sup>4</sup> COMPARATO, Fabio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007, 58.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**mundial** [...] Aflorou-se, a partir daí, todo um processo de internacionalização dos direitos humanos [...]<sup>5</sup>. (grifo nosso).

Os direitos estruturantes do Estado brasileiro amoldam-se, em sintonia com os tratados internacionais e as ordens jurídicas internas dos demais países democráticos, à liberdade, ao respeito e à dignidade da pessoa humana, *verbis*:

A Constituição Federal de 1988 erigiu um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e como um de seus objetivos construir uma sociedade livre justa e solidária. [...] Verifica-se [...] a preocupação do legislador em prevenir os abusos cometidos contra crianças e adolescentes, tanto pelos próprios pais ou responsáveis, sob pretexto de educá-los dentro de determinados padrões morais, quanto pelas autoridades [...]<sup>6</sup>

Em termos gerais, legislar sobre **identidade de gênero** tem grande amplitude e muito ultrapassa os temas supostamente polêmicos ligados a crianças em situação de intersexo<sup>7</sup>, homossexuais, transexuais *etc.*<sup>8</sup>, também relevantes para a

<sup>5</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos e Cidadania: à luz do novo direito internacional**. Campinas: Editora Minelli, 2002, p. 40/42.

<sup>6</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 476/477.

<sup>7</sup> As crianças em situação de intersexo nascem com alguma variação de caracteres sexuais e/ou reprodutivos que dificultam a identificação como totalmente feminina ou masculina. O que fazer em tais situações? Instituir-se um tabu e sacrificar o respeito e a dignidade dessas pessoas?

<sup>8</sup> “Estima-se que a cada 28 horas, um homossexual morre de forma violenta no país.” **GLOBO**. In <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/06/cada-28-horas-um-homossexual-morre-de-forma-violenta-no-brasil.html>. Acesso em 20/10/2016. Em sentido parecido, o portal **UOL**, em 2013, assim noticiou: **Brasil tem uma morte de homossexual a cada 26 horas, diz estudo**. [...] Os homens homossexuais lideram o número de mortes, com 188 (56%), seguidos de 128 travestis (37%), 19 lésbicas (5%) e dois bissexuais (1%). De acordo com o estudo, o Brasil está em primeiro lugar no *ranking* mundial de assassinatos homofóbicos, concentrando 44% do total de mortes de todo o planeta, cerca de 770. Nos Estados Unidos, país que tem cerca de 100 milhões a mais de habitantes que o Brasil, foram registrados 15 assassinatos de travestis em 2011, enquanto no Brasil, foram executadas 128. In <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/01/10/brasil-e-pais-com-maior-numero-de-assassinatos-de-homossexuais-uma-morte-a-cada-26-horas-diz-estudo.htm>. Acesso em 20/10/2016.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estruturação de uma sociedade justa, solidária e sem discriminação, como determina a ordem constitucional.

Nesse sentido, legisla-se sobre identidade de gênero, por exemplo, ao se promover políticas públicas que busquem o desestímulo à coisificação da mulher, desencorajando o tratamento do **gênero feminino** como objeto.

O Brasil é o pior país da América do Sul para meninas quando se fala em nível de oportunidades, conforme mostrou o segundo relatório da série "Every Last Girl", da ONG *Save the Children* [...]. No ranking de 144 países, o Brasil ocupa a 102ª posição, sendo o último sul-americano. Em primeiro lugar está a Suécia. A lista observa dados de casamento infantil, gravidez na adolescência, mortalidade materna, conclusão da escola secundária e representação das mulheres no Parlamento.

Ao falar do Brasil, que recebe destaque no documento, o relatório aponta para o fato de o País ter renda média superior e mesmo assim estar só um pouco acima do Haiti, o qual o documento chama de "frágil e com baixa renda", que ocupa a 105ª posição. No Brasil e em diversos outros países - em especial os que estão no topo do ranking - o maior problema é a representação parlamentar das mulheres.

O Brasil é citado em outro momento no relatório, ao falar que o país e a República Dominicana tem alto índice de gravidez na adolescência e casamento infantil. Este último é um dos três pontos principais que a ONG aborda no relatório, juntamente com pouco acesso a serviços de boa qualidade, incluindo educação e saúde, e a falta de voz das meninas nas esferas públicas e privadas.

O documento mostra ainda alguns dados alarmantes, como o fato de que 700 milhões de mulheres ao redor do mundo se casam antes dos 18 anos, sendo que uma em cada três se casa antes dos 15. Além disso, 2,6 bilhões de meninas vivem em países onde o estupro cometido por maridos não é explicitamente criminalizado. Sobre mortalidade materna, é a segunda maior causa de morte de adolescentes de idade entre 15 e 19, atrás apenas do suicídio.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> Portal UOL. In <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2016/10/12/brasil-e-o-pior-pais-para-meninas-na-america-do-sul-mostra-estudo.htm>. Acesso em 20/10/2016. Vide também O GLOBO, "Brasil é o pior país da América do Sul para ser menina, diz relatório". In <http://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-o-pior-pais-da-america-do-sul-para-ser-menina-diz-relatorio-20270607>. Acesso em 20/10/2016.

Reportagem recente de O GLOBO indica que "No Brasil, mais de cinco pessoas foram estupradas por hora [...] em 2015. Os dados fazem parte do 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública [...]". In <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/11/brasil-teve-5-estupros-por-hora-e-um->



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao abordar a **discriminação por gênero**, na celebrada obra *O Direito à Diferença*, Álvaro Ricardo de Souza Cruz registra que

Em recente pesquisa intitulada *Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça*, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada concluiu que, caso não haja uma aceleração/aprofundamento de políticas públicas de igualdade de gênero, serão precisos nada menos do que 87 anos para igualar os salários entre homens e mulheres no Brasil.<sup>10</sup>

Noutro ângulo, ingressa-se inexoravelmente na vasta seara da identidade de gênero quando se estipulam políticas públicas especiais contra o **bullying masculino**, cujas manifestações mais expansivas e agressivas frequentemente são ligadas a essa categoria:

Uma pesquisa realizada com 109.104 estudantes do 9º ano do ensino fundamental de escolas públicas e privadas mostra que a prática do bullying é proporcionalmente maior entre os estudantes do sexo masculino (26,1%) do que do feminino (16,0%). O estudo, que envolveu escolas localizadas em zonas urbanas e rurais, de todo território brasileiro, também aponta que 20,8% dos estudantes já praticaram algum tipo de bullying contra os colegas.<sup>11</sup>

Portanto, ao se obstaculizar a democrática discussão sobre o tema, que é detentor de grande amplitude e não apresenta em sua essência as vulgares distorções de compreensão construídas por excessos ideológicos dos mais variados matizes, dificulta-se até mesmo a fixação de políticas públicas protetivas dos gêneros masculino e feminino.

---

[roubo-carro-por-minuto-em-2015.html](#). Acesso em 03/11/2016.

<sup>10</sup> CRUZ, Alvaro Ricardo. *O Direito à Diferença*. 3ª edição. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009, p. 47.

<sup>11</sup> Agência USP de Notícias, "Bullying é maior entre estudantes do sexo masculino". In <http://www.usp.br/agen/?p=208784>. Acesso em 20/10/2016.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A PROEDUC - Promotoria Estadual de Defesa da Educação do Ministério Público mineiro destacou com precisão:

Uma boa e democrática convivência no ambiente da escola e a construção de uma cultura de paz dependem de ações coletivas, do diálogo, do enfrentamento de crises e do engajamento de toda a comunidade escolar. [...] em cumprimento aos princípios contidos na Constituição da República de 1988, em Convenções Internacionais, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Plano Nacional de Educação (PNE), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e na Doutrina de Proteção Integral, serão apontadas práticas necessárias às escolas e aplicáveis à prevenção da violência e para a transformação do espaço escolar, dirigidas a todos da comunidade: alunos, professores, profissionais da educação, colegiados escolares etc. [...]

1. Respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-lhes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura, conforme determina o artigo 58 do ECA e o artigo 26, parágrafos 2º, 4º, 6º e 8º da LDBEN.

2- Respeitar os direitos humanos, a diversidade e a sustentabilidade socioambiental (art. 2º, inciso X, do PNE), além da questão de gênero.

2A- Respeitar a diversidade, por meio da inclusão escolar e educacional – com a garantia da acessibilidade –, sem a imposição de um padrão comum haja vista a necessidade de um plano de atendimento educacional individualizado, reconhecendo a igualdade de acesso ao ensino e considerado os ritmos, diferenças e deficiências dos educandos, de forma a promover uma educação voltada para todos, nos termos do artigo 208, inciso III, da Constituição da República, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e do Decreto nº 6.949/09, das demais convenções internacionais e leis específicas, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei nº 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Declaração Universal de Direitos Humanos, entre outros, respeitando-se também a diversidade para todos da comunidade escolar. [...] <sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> Educação. Semente para um mundo melhor. Cartilha reformulada e ampliada. 2ª edição. MPMG. 2016. p. 34/35.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa esteira, é imperioso reconhecer a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 83/2015, na medida em que não observa o determinado no art. 1º, *caput*, incisos III, V e parágrafo único; e no art. 3º, incisos I e IV, todos da Constituição da República, bem como no art. 165, § 1º, da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Constituição da República:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Constituição mineira:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

A imposição de silêncio parlamentar sobre o tema, ora transformado em dogma, representa grosseira negativa de promoção de políticas públicas



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tendentes a eliminar o **preconceito** e quaisquer formas de **discriminação** na sociedade, lesionando-se princípios e objetivos fundamentais da República brasileira.

### 3. Conclusão

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional, portanto, o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; do art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA-SE ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Uberaba:

- a adoção das medidas tendentes à **revogação** da Emenda n.º 83, de 18 de novembro de 2015, por afronta ao art. 1º, *caput*, incisos III, V e parágrafo único; art. 3º, incisos I e IV; e arts. 59 a 69, todos da Constituição da República, bem como aos arts. 63 a 72; e 165, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em atenção ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- a) divulgação adequada da presente recomendação;
  
- b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 15 (quinze) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do *autocontrole de constitucionalidade* e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 03 de novembro de 2016.

MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO

Promotor de Justiça

ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE